



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 5.110-A, DE 2013 (Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 133, § 2º, II do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relatora: DEP. IRINY LOPES).

### DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
  - Parecer da relatora
  - Emendas oferecidas pela relatora (3)
  - Parecer da Comissão
  - Emendas adotadas pela Comissão (3)
- III - Projeto apensado: 5447/16

(\*) Atualizado em 20/06/17, para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o art. 133, § 2º, II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de determinar causa de aumento de pena para o crime de abandono de incapaz quando o agente é companheiro da vítima.

Art. 2º. O inciso II do § 2º do art. 133 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 133. ....*

*.....*  
*§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:*

*I - .....*

*II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.”*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto foi apresentado pelo E. Senador Mozarildo Cavalcanti em 2009, mas arquivado pelo Senado Federal. Em homenagem ao ilustre proponente, reapresentamo-lo aqui nesta Casa, com os argumentos por ele exarados.

A legislação brasileira, especificamente, após a edição da Lei do Inquilinato, bem como a jurisprudência e a doutrina, tem o entendimento de que há similaridade entre a figura do cônjuge e a do companheiro.

O Código Penal, em seu art. 133, comina pena para os casos de “Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultados do abandono”.

O § 3º, inciso II, trata da questão de aumento da pena “se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima”.

A pretensa inclusão do termo “companheiro” visa modernizar a legislação à realidade social que reconhece no concubinato os mesmos direitos e deveres do cônjuge.

A proposta visa reduzir os casos de abandono de pessoa incapaz de se defender, aumentando a pena àqueles que têm a obrigação de cuidado.

Assim, entendemos que proteção que se exige da figura do “garante” deve ser maior quando se trata de pessoa com estreitos laços que os unem.

A legislação brasileira já prevê a extensão ao companheiro dos direitos e deveres, na esfera civil. Entretanto, na área penal não se pode aplicar esse entendimento, pois a analogia só pode ser aplicada em *in bona partem*.

Por este motivo, deve-se incluir no inciso II, do § 3º do citado artigo, o termo “companheiro”.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

**Abandono de incapaz**

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

### Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)

### Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que prevê a inclusão da figura do companheiro no inciso II do § 3º do art. 133 do Código Penal, a fim de que, quando o mesmo for agente do crime de abandono de incapaz, a pena cominada para o crime seja aumentada.

Assim se manifesta a ilustre Autora da proposição:

*“O § 3º, inciso II, trata da questão de aumento da pena “se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.”*

*A pretensa inclusão do termo ‘companheiro’ visa modernizar a legislação à realidade social que reconhece no concubinato os mesmos direitos e deveres do cônjuge.”*

Cuida-se de projeto de lei sujeito à apreciação do plenário.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, relativo à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, à legitimidade de iniciativa e à elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se preservada, não sendo malferido nenhum princípio do ordenamento pátrio.

Quanto à técnica legislativa, faz-se necessário retificar que a

alteração legislativa alvitrada atinge o § 3º do art. 133 do Código Penal, e não o § 2º, como anotado. A par disso, deve-se marcar “NR” ao final do art. 133. Finalmente, deve-se acrescentar o artigo de vigência da lei.

Passa-se ao mérito.

A proposta é louvável, porquanto complementa a abrangência do § 3º, II, do Código Penal.

Com efeito, o companheiro há de ser equiparado ao cônjuge, a fim de que, quando agente do crime de abandono de incapaz, veja sua pena aumentada.

O diploma repressor já se utiliza dessa equiparação em vários de seus dispositivos, a saber: art. 129, § 9º; art. 148, § 1º, I; art. 226, II; art. 227, § 1º; art. 228, § 1º; art. 230, § 1º; art. 231, § 2º, III; art. 231A, § 2º, III.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.110, de 2013, na forma das três emendas apresentadas, em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013.

Deputada Iriny Lopes  
Relatora

#### **EMENDA Nº 01**

Na ementa do projeto, bem como em seus arts. 1º e 2º, onde se grava § 2º, grafe-se § 3º.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013.

Deputada Iriny Lopes  
Relatora

#### **EMENDA Nº 02**

No art. 2º do projeto, no texto proposto para o § 3º do art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, inclua-se, após o inciso II, uma linha pontilhada, com a expressão (NR) ao final.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013.

Deputada Iriny Lopes  
Relatora

### **EMENDA Nº 03**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao projeto:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2013.

Deputada Iriny Lopes  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com três emendas, do Projeto de Lei nº 5.110/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iriny Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Alberto Filho, Armando Vergílio, Artur Bruno, Assis Melo, Dudimarc Paxiuba, Eduardo Azeredo, Geraldo Simões, João Dado, Marçal Filho, Márcio Macêdo,

Moreira Mendes, Nazareno Fonteles e Reinaldo Azambuja.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**EMENDA Nº 01 ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013**

Na ementa do projeto, bem como em seus arts. 1º e 2º, onde se grava § 2º, grafe-se § 3º.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**EMENDA Nº 02 ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013**

No art. 2º do projeto, no texto proposto para o § 3º do art. 133 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, inclua-se, após o inciso II, uma linha pontilhada, com a expressão (NR) ao final.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

**EMENDA Nº 03 ADOTADA PELA CCJC AO  
PROJETO DE LEI Nº 5.110, DE 2013**

Inclua-se o seguinte art. 3º ao projeto:

*“Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 5.447, DE 2016

(Do Sr. João Arruda)

Altera os artigos 61, II, e, 100, § 4º, 133, § 3º, II, 181, I, 182, I e 348, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5110/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º - O art. 61, II, e, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61º - .....  
II .....  
e) contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro;  
.....” (NR)

Art 2º - O art. 100, § 4, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - .....  
§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.” (NR)

Art. 3º - O art. 133, § 3º, II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133 - .....  
§ 3º - .....  
II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, ou companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima.  
.....” ..(NR)

Art. 4º - O art. 181, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 181º - .....  
I - do cônjuge ou companheiro, na constância da relação conjugal;  
.....” ..(NR)

Art. 5º - O art. 182, I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 182º - .....  
I - do cônjuge ou companheiro desquitado ou judicialmente separado;  
.....” ..(NR)

Art. 6º - O art. 348, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348º .....  
§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso, fica isento de pena.” (NR)  
Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora seja pacífico o entendimento em nosso ordenamento jurídico de que o cônjuge se equipara ao companheiro, na esfera penal este assunto não é tão pacífico assim. Embora boa parte dos órgãos de primeiro e segundo grau façam uso da analogia para aplicar a um caso concreto um dispositivo que faça menção exclusivamente ao termo cônjuge, fato é que no direito penal não se admite o emprego da analogia em prejuízo do réu (*in malam partem*). Por essa razão, muitos são os recursos que sobem até os órgãos superiores em razão dessa controvérsia, principalmente no que diz respeito a aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “e”, quando o crime é praticado por companheiro.

É sabido que as condutas que o legislador deseja proibir ou impor, sob a ameaça de sanção, devem vir descritas de forma clara e precisa, de modo que o agente as conheça e as entenda sem maiores dificuldades. O campo de abrangência do Direito Penal, dado o seu caráter fragmentário, é muito limitado. Se não há previsão expressa da conduta que se quer atribuir ao agente, é sinal de que esta não merecer a atenção do legislador, muito embora seja parecida com outra já prevista pela legislação penal.

Deste modo, vários dispositivos do Código Penal já sofreram alterações, tendo incluído ao lado do cônjuge também o companheiro. Porém, ainda há um pequeno rol de dispositivos que precisam ser readequados.

Como dito acima, como não se pode estender a aplicação dos dispositivos penais atinentes ao cônjuge ao companheiro, sem a devida previsão legal, salvo em caso de analogia *in bonam partem*, busca-se através do presente projeto promover a adequação necessária ao texto legal, com o escopo de se evitar sanções dissonantes, já que nosso ordenamento jurídico equiparou o casamento e a união estável, não havendo, portanto, que haver distinção na aplicação de penalidades na esfera penal.

Sala das Sessões, 01 de junho de 2016

---

JOÃO ARRUDA

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

---

#### TÍTULO V DAS PENAS

---

#### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

##### **Fixação da pena**

Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

##### **Critérios especiais da pena de multa**

Art. 60. Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.

§ 1º A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

##### **Multa substitutiva**

§ 2º A pena privativa de liberdade aplicada, não superior a 6 (seis) meses, pode ser substituída pela de multa, observados os critérios dos incisos II e III do art. 44 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

##### **Circunstâncias agravantes**

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)  
 II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006*)
  - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
  - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
  - l) em estado de embriaguez preordenada. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

### **Agravantes no caso de concurso de pessoas**

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

- I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
  - II - coage ou induz outrem à execução material do crime;
  - III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
  - IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- 

## TÍTULO VII DA AÇÃO PENAL

### **Ação pública e de iniciativa privada**

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de

quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§ 4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

### A ação penal no crime complexo

Art. 101. Quando a lei considera como elemento ou circunstâncias do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

---

## PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

### TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

---

### CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE

---

#### Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

#### Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

#### Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134. Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

---

## TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

---

### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

- I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
- II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182. Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

- I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
- II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
- III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

- I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência a pessoa;
  - II - ao estranho que participa do crime;
  - III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003*)
- 

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

---

#### **Favorecimento pessoal**

Art. 348. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

#### **Favorecimento real**

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009*)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**